



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO LIMINAR

Ref. Medida Inominada formulada em face de Decisão proferida no Processo nº 88/2025

Requerente: Procuradoria do TJD/SE

Interessada: Federação Sergipana de Futebol – FSF

Objeto: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar no Processo nº 88/2025

Vistos *etc.*

Cuida-se de pedido de **medida inominada**, formulado pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol, com fundamento no art. 119 do CBJD, tendo por objeto a decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, nos autos do Processo nº 88/2025, que converteu em definitiva a exclusão administrativa do Clube Atlético Rosário Central do Campeonato Sergipano Feminino – Edição 2025 e, além disso, determinou a **anulação de todas as partidas anteriormente disputadas** pelo referido clube na competição.

A Diretoria de Competições da FSF, por meio do Ofício DCO/SE nº 48/2025, de 29/10/2025, dirigiu-se a esta Presidência solicitando esclarecimentos sobre a compatibilidade da mencionada decisão – especialmente no ponto da anulação das partidas – com o art. 104, §§ 3º e 4º, do Regulamento Geral de Competições da CBF/2025, destacando o risco de futuras suscitações de nulidade da tabela e de eventuais penalizações à Federação por descumprimento das normas da entidade nacional.

Em despacho de 04/11/2025, esta Presidência determinou o encaminhamento do expediente ao Auditor-Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, para que prestasse os esclarecimentos devidos, com posterior vista à Procuradoria-Geral para o pronunciamento que entendesse pertinente.

A 3ª Comissão Disciplinar, então, respondeu ao ofício, reafirmando a correção de seu acórdão e esclarecendo que a anulação das partidas foi adotada como consequência administrativa e punitiva da exclusão definitiva, com fundamento no art. 24 do Regulamento Específico da Competição e na gravidade das infrações reiteradas (arts. 191, III, e 203 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

CBJD), com a finalidade declarada de resguardar a isonomia da competição e a credibilidade do Campeonato Sergipano Feminino.

Com base nessa resposta e na discussão instaurada, a Procuradoria do TJD/SE ajuizou o presente **Pedido de Medida Inominada**, sustentando, em síntese: (a) que a decisão da 3ª Comissão, ao determinar a anulação das partidas já disputadas, teria extrapolado os limites objetivos da denúncia, uma vez que **a Procuradoria não formulou pedido de anulação dos jogos no Processo nº 88/2025**; (b) que tal conduta configuraria julgamento ultra ou extra petita, em afronta ao princípio da adstrição ao pedido; e (c) que se faz necessária a manifestação do Egrégio Tribunal Pleno, tanto para orientar a correta interpretação das normas aplicáveis, quanto – subsidiariamente – para declarar a nulidade da parte da decisão que invalidou as partidas já realizadas, preservando-se a pena de exclusão do clube.

É o relatório. Decido.

O art. 119 do CBJD confere à Justiça Desportiva, e em especial à Presidência do Tribunal, **poder geral de cautela**, permitindo a adoção de medidas inominadas destinadas a assegurar a higidez das competições, prevenir lesão de difícil ou incerta reparação e garantir a efetividade das decisões.

No caso concreto, a controvérsia instaurada não diz respeito apenas à situação disciplinar de determinado clube, mas projeta efeitos **sobre a própria organização da competição em curso**, sobre a tabela classificatória e sobre a observância, pela Federação, das normas gerais da entidade nacional de administração do desporto, circunstância que revela a pertinência da via eleita.

Assim, entendo ser **plenamente possível** a utilização da medida inominada não apenas para preservar direitos subjetivos, mas também para **atribuir interpretação conforme** às normas de regência (Regulamento Geral de Competições da CBF e Regulamento Específico do Campeonato), evitando conflitos normativos e garantindo segurança jurídica à competição.

Em exame perfunctório, próprio desta fase liminar, verifica-se que a decisão da 3ª Comissão Disciplinar, ao determinar a anulação de todas as partidas anteriormente disputadas pelo Clube Atlético Rosário Central, **foi além do pedido formulado pela Procuradoria no Processo nº 88/2025**, a qual, conforme narrado na inicial da medida inominada, limitou-se a requerer a aplicação das sanções disciplinares cabíveis (inclusive a exclusão), sem pleitear a invalidação dos jogos já realizados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

A ampliação das consequências da decisão para além da moldura fático-jurídica delimitada pela denúncia afronta, em tese, o **princípio da congruência (ou adstrição)**, que impõe ao órgão julgador o dever de decidir dentro dos limites do pedido, sob pena de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Reconhece-se que a 3ª Comissão, conforme exposto em sua resposta, agiu movida por louvável propósito de proteger a isonomia do campeonato, evitar distorções na classificação e preservar a credibilidade da competição feminina, sobretudo diante de placares elásticos e da exclusão definitiva do clube.

Todavia, justamente porque não havia pedido específico da acusação para a anulação dos resultados, a adoção de medida tão gravosa e de alcance retroativo revela, em cognição sumária, postura voluntarista do órgão julgador, que acabou por inovar na ordem jurídica do caso concreto, extrapolando o objeto da demanda e incorrendo em decisão *extra petita*.

Também se constata plausibilidade na tese de que a anulação pura e simples dos resultados conflita, ao menos em tese, com a disciplina específica do art. 104, §§ 3º e 4º, do Regulamento Geral de Competições da CBF/2025, que estabelece critérios objetivos para a definição do resultado das partidas nas hipóteses de redução de atletas ou encerramento antecipado, prevendo, inclusive, hipóteses em que o placar de campo deve ser mantido ou fixado em 3 x 0.

Nessa linha, mostra-se juridicamente relevante – e, portanto, presente o *fumus boni iuris* – o questionamento formulado pela Procuradoria quanto à compatibilidade da anulação das partidas com o ordenamento desportivo aplicável e quanto à observância dos limites da denúncia.

Noutro giro, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente.

A manutenção, sem qualquer temperamento, da parte da decisão que anulou as partidas já disputadas impacta diretamente: (a) a **tabela de classificação** do Campeonato Sergipano Feminino de 2025; (b) os critérios de desempate previstos no Regulamento Específico, especialmente aqueles relativos a saldo de gols e outros índices técnicos; e (c) a própria **regularidade formal da competição** perante a CBF, que exige observância estrita do Regulamento Geral de Competições, sob pena de nulidades e eventuais sanções à Federação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Caso não haja intervenção imediata deste Tribunal, corre-se o risco de que o campeonato prossiga com base em um quadro classificatório cuja conformidade normativa está sob séria dúvida, criando-se instabilidade para clubes, atletas e para a própria FSF, que poderá ser questionada futuramente por não ter alinhado seus atos às normas gerais.

Diante disso, reputo plenamente configurado o *periculum in mora*, justificando-se a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 119 do CBJD, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, os efeitos da parte da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar no Processo nº 88/2025 que determinou a anulação das partidas anteriormente disputadas pelo Clube Atlético Rosário Central no Campeonato Sergipano Feminino 2025**, mantida a pena de exclusão definitiva imposta à agremiação, tal como originalmente fixada.

Determino que, provisoriamente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Federação Sergipana de Futebol considere os resultados das referidas partidas em interpretação conforme o Regulamento Geral de Competições da CBF, em especial o art. 104 e seus parágrafos, sem prejuízo de eventual revisão quando do julgamento de mérito da presente medida inominada.

Determino, ainda, que se proceda à distribuição do feito a Relator, na forma do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do mérito da medida inominada pelo Tribunal Pleno, com a brevidade que o caso requer.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2025.

Valteno Alves Menezes Neto
Presidente do TJD/SE